



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/551 (AUT-TV)

Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., através do serviço de programas Canal Panda

Lisboa
4 de dezembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/551 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., através do serviço de programas Canal Panda

Considerando que:

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas.

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

Nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas Canal Panda, que deu entrada nesta Entidade a 20 de março de 2024, com a entrada número 2457.

Considerando ainda que na avaliação dos quinze anos de atividade do operador se registou o cumprimento, quase generalizado, quanto:

- i) À Lei da Transparência e da respetiva regulamentação;
- ii) À disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas *Canal Panda*, em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público;
- iii) À observância do projeto aprovado nos termos do artigo 21.º da LTSAP;
- iv) À observância dos limites à liberdade de programação;
- v) Ao cumprimento em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e níveis de volume sonoro.

Será de assinalar o incumprimento reiterado das regras relativas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como de obras de produção europeia e de obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, pelo que se assinalam como negativos estes incumprimentos, que não permitem definir uma linha de tendência satisfatória e que comprometem o desempenho do operador no cumprimento das obrigações legais a que se encontra vinculado.

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, pelo operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., no período compreendido entre novembro de 2009 e setembro de 2024, no que respeita ao serviço de programas temático juvenil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado Canal Panda, e deferir o pedido de renovação da autorização do pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador, Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do artigo 97.º da LTSAP.

Delibera ainda que os efeitos do presente Deliberação retroagem a 17 de novembro de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 4 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado
Canal Panda - novembro de 2009 a setembro de 2024**

1.NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1.** No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** De acordo com o artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3.** O serviço de programas Canal Panda do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., (doravante Dreamia), classificado como serviço de programas temático infantil-juvenil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 7/AUT-TV/2009 do Conselho Regulador da ERC, de 17 de novembro, tendo iniciado emissões na mesma data.
- 1.4.** O pedido de renovação da autorização do serviço de programas Canal Panda do operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., deu entrada nesta Entidade a 19 de março de 2024, tendo, a instâncias da ERC, sido solicitados os seguintes documentos ([ENT-ERC/2024/6967](#), de 6 de setembro):

- i) Declaração da manutenção da conformidade do requerente e do respetivo serviço de programas Canal Panda às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, emitida a 5 de setembro de 2024;
- ii) Certidão permanente do registo comercial da Requerente, válida até 20/11/2025;
- iii) Certidão do pacto social da Requerente na sua versão atualizada;
- iv) Certidão comprovativa de que a contabilidade da requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do Sistema de Normalização Contabilística, datada de 5 de setembro de 2024;
- v) Certidão comprovativa de que a requerente tem a sua situação tributária regularizada emitida a 4 de setembro com validade de três meses;
- vi) Declaração comprovativa de que a Requerente tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social emitida a 8 de agosto com validade de quatro meses;
- vii) Grelha de programação tipo atual.

1.5. Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre novembro de 2009 a setembro de 2024, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do art.º 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: Portal da Transparência, aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; YUMI/Mediamonitor para a análise de tempos e conteúdos publicitários, visionamento da emissão e Portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. OBRIGAÇÕES

- 2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas temático infantil-juvenil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, Canal Panda, elencam-se as obrigações que sobre este impendem, tendo decorrido, no período da avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações. Serão também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).
- 2.2.** As obrigações gerais dos operadores encontram-se plasmadas no artigo 34.º da LTSAP, devendo, no caso dos serviços de programas temáticos, atender-se ao previsto no n.º 4 do artigo. De entre as obrigações legalmente consagradas para os operadores de televisão contam-se as de garantir «a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes».
- 2.3.** Do elenco das obrigações ali consagradas, há algumas cuja avaliação de cumprimento deverá atender à especificidade da temática do serviço de programas, a saber, as consagradas nas alíneas a), b) e h) do n.º 2, sendo que outras deverão ser garantidas independentemente da natureza do serviço de programas: «c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico; d) Assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do ódio nas suas emissões; (...) g) Garantir o exercício dos direitos de resposta e retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos; (...) i) Respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público, aferida em função dos indicadores disponíveis, designadamente em matéria de comunicações comerciais audiovisuais».
- 2.4.** No que respeita às obrigações substanciais, elencam-se as relativas ao respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários (cfr. artigo 29.º da LTSAP), ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade (cfr. artigo 40.º da LTSAP),

ao cumprimento das regras relativas à identificação, separação e inserção de publicidade, tele vendas, telepromoções, patrocínio, colocação de produto, ajudas à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade (cfr. artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP), cumprimento das regras quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica (cfr. artigo 42.º da LTSAP), ao cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa (cfr. artigos 44.º a 47.º da LTSAP) e ainda o respeito pelas obrigações relativas ao estatuto editorial (cfr. artigo 36.º, n.º 4 da LTSAP) e observância do projeto aprovado (cfr. artigo 21.º da LTSAP).

- 2.5. Na renovação é, também, aferido o cumprimento das obrigações especificamente resultantes da autorização e das obrigações supervenientes, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., sociedade anónima, com sede na Rua Actor António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa, com o capital social de €50.000,00 matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de identificação de pessoa coletiva 509 092 080, está inscrito nesta entidade, com o número 523397.

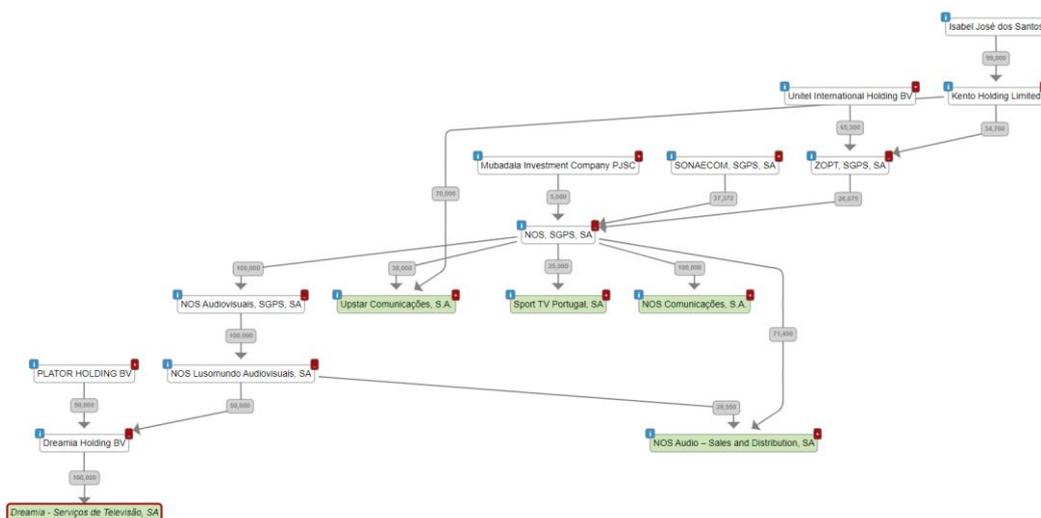
4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. ESTRUTURA DE PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA

- 4.1.1. A Dreamia - Serviços de Televisão, SA é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.
- 4.1.2. A Dreamia é detida indiretamente pela NOS com 50 % e pela Plator Holding com 50 %. A Plator Holding faz parte do grupo americano de media AMC Networks, propriedade da família Dolan, e materializa a parceria estratégica

destas empresas para a produção e distribuição de canais infantis e de séries e filmes em Portugal e em países africanos de expressão portuguesa.

Figura 1 – Organograma da Dreamia - Serviços de Televisão, SA



Fonte: Portal da Transparência. Data 09/04/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Dreamia - Serviços de Televisão, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel José dos Santos	Indiretamente detidas	12,992	12,992

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/04/2024

4.1.3. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não faz parte dos órgãos sociais.

4.2. Relacionamentos

4.2.1. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

a) Isabel José dos Santos:

i. Um (1) Operador Televisivo da entidade proprietária Sport TV Portugal, SA, enquanto detentora indireta de 6,496% do seu capital social;

ii. Um (1) Operador Televisivo da entidade proprietária Upstar Comunicações, S.A., enquanto detentora indireta de 77,095% do seu capital social.

4.2.2. A pessoa singular identificada como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:

Isabel José dos Santos, da entidade proprietária Upstar Comunicações, S.A., na qualidade de Presidente do Conselho de Administração.

4.2.3 No exercício de 2023 a Dreamia não apontou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de passivos.

4.2.4 No exercício de 2022, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 86,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
- b) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 5,50% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

4.2.5. No exercício de 2022, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) DREAMIA SERVICIOS DE TELEVISIÓN SL, com uma percentagem de detenção de 57,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de sócios;
- b) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 4,00%, a título de Dívidas a fornecedores;
- c) Nos Comunicações, S.A, com uma percentagem de detenção de 2,00%, a título de Dívidas a fornecedores;
- d) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 2,00%, a título de Dívidas a fornecedores.

4.2.6. No exercício de 2021, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 81,00% dos rendimentos totais do exercício de, a título Outros;

b) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 13,60% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

4.2.7. No exercício de 2021, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) DREAMIA SERVICIOS DE TELEVISIÓN SL, com uma percentagem de detenção de 58,50%, a título de Outros;
- b) NOS AUDIO-SALES AND DISTRIBUTION SA, com uma percentagem de detenção 5,30%, a título de Dívidas a fornecedores;
- c) Nos Comunicações, S.A, com uma percentagem de detenção de 3,50%, a título de Dívidas a fornecedores.

4.2.8. No exercício de 2020, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) MULTICANAL IBERIA, com uma percentagem de detenção de 82,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros;
- b) NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS S.A., com uma percentagem de detenção de 11,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Outros.

4.2.9. No exercício de 2020, a Dreamia - Serviços de Televisão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) DREAMIA HOLDING BV, com uma percentagem de detenção de 63,00%, a título de Suprimentos de sócios e Outros.

4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

4.3.1. A informação comunicada pela Dreamia - Serviços de Televisão, S.A. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Dreamia - Serviços de Televisão, S.A. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

5. OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS

5.1. Nos termos do artigo 4.º-A da LTSAP, os operadores de televisão «estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente: a) Os respetivos

nomes e denominação sociais; b) A designação de cada serviço de programas e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável; c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio na Internet; e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador; f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».

5.2. Estas informações devem ser divulgadas «[n]o respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as emissões a intervalos não superior a quatro horas» e «[c]aso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação» (cfr. artigo 4.º-A, n.º 2, da LTSAP).

5.3. No caso do serviço de programas em análise verifica-se que os elementos legalmente exigidos estão disponíveis, repartidos entre a página web do operador <https://dreamia.pt/> e do respetivo serviço de programas <https://canalpanda.pt/sobre-nosotros/>.

6. ESTATUTO EDITORIAL

6.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

6.2. O operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A. cumpre o disposto no preceito, estando o estatuto editorial disponível no seguinte endereço <https://canalpanda.pt/sobre-nosotros/>

7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

7.1. Relativamente aos pressupostos a que se encontra vinculado pela Deliberação 7/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, importa referir que o serviço de programas não foi

objeto de alterações que incumpram com o disposto na Deliberação *supra*, que previa o «[r]eposicionamento do “Canal Panda” [actualmente produzido em Espanha, pela Iberian Program Services C.V.] movendo ligeiramente o target para crianças em idades pré-escolar (dos 3 aos 7 anos), e conseguindo assim aproveitar o impacto e reconhecimento que a marca tem nas crianças mais novas., deste modo contemplando na sua oferta um programa televisivo infantil produzido em Portugal, direccionado e específico para esta faixa etária [...]»

7.2. Não se tendo verificado alterações, conclui-se pela conformidade com o disposto no artigo 21.º da LTSAP.

8. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

8.1. Como consta das linhas gerais de programação da Deliberação 7/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, «O serviço de programas Canal Panda prevê uma programação dedicada a crianças entre os três e os sete anos de idade que assenta na exibição aproximada de 70% de conteúdos de animação e 30% de conteúdos vários (produção In-House, reportagens sobre estreias, dicas para as crianças sobre vários temas, etc.); a programação para as crianças, que se pretende educativa, seguirá “[t]emas baseados em motricidade, música, cores, formas e entretenimento em geral, vocacionados para o desenvolvimento das crianças destas idades e fomentando a aprendizagem e a apreensão dos modelos sociais adequados” e, paralelamente, serão emitidas reportagens e conteúdos para os pais, como dicas sobre alimentação, psicologia infantil, saúde, entre outras.»

Fig.3. Repartição dos géneros nos últimos 5 anos (%)

Evolução % dos géneros na emissão Canal Panda					
Géneros/Anos	2019	2020	2021	2022	2023
Animação	72,3	73,6	77,8	76,4	76,5
Outros géneros	27,7	26,4	22,2	23,6	23,5
Total	100,0	100,0	100,0	100	100

8.2. Ora, analisadas as grelhas dos últimos cinco anos, verificam-se os pressupostos que estiveram na origem da autorização do projeto.

9. Observância dos Limites à Liberdade de Programação

9.1 A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado pela Deliberação 7/AUT-TV/2009, de 17 de novembro. Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados.

9.2. No período em análise – novembro de 2009 a setembro de 2024 – não se registaram queixas, participações, contra o serviço de programas em causa por violação do artigo 27.º da LTSAP.

10. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

10.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

10.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

10.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

10.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos

conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

10.5. Nas análises efetuadas, foram excluídos os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

10.6. Assim, conforme resulta da Deliberação ERC/2020/140 (AUT-TV), de 22 de julho, relativa à avaliação intercalar, de novembro de 2014 a novembro de 2019, constatou-se que no Canal Panda não se verificaram incumprimentos gerados por alteração de horários ou de programação.

11. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

11.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP. Tais deveres mantiveram-se com a alteração à Lei da Televisão, efetuada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

11.2. As limitações consagradas ao período de tempo reservado à publicidade já decorriam da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, contemplando limites diários e por unidade de hora. A Lei n.º 27/2007, que lhe sucedeu, eliminou o limite diário imposto pelo n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 32/2003, mantendo apenas a limitação entre duas unidades de hora.

11.3. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da lei de 2007, « [o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

11.4. Prevê o n.º 2 da supracitada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos

de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

- 11.5.** A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora exclui «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televentas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.»
- 11.6.** Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, aditado pela Lei n.º 8/2011, que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».
- 11.7.** Decorre da alteração da Lei da Televisão pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2021 uma nova alteração do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, o qual prevê que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade e à televenta, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»
- 11.8.** O serviço de programas Canal Panda é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva
- 11.9.** A contabilização destes limites, efetuada anteriormente com base em períodos de 60 minutos ou seja unidade de hora, foi alterada pela transposição da Diretiva (UE) 2018/1808, que determinou que o tempo reservado a publicidade seja contabilizado no período compreendido entre as 6 e as 18 horas e no período compreendido entre

as 18 e as 24 horas, não podendo exceder 20 /prct., nos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

11.10. Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os blocos de tevenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de tevenda, e entre os vários *spots*».

11.11. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

11.12. A Dreamia, no âmbito do serviço de programas, Canal Panda foi objeto de um processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 13 de Abril de 2011, constante da Deliberação 2/PUB-TV/2011, em causa, o tempo reservado à publicidade no serviço de programas – Artigo 40.º da Lei da Televisão. Pela Deliberação 2/PUB-TV/2011 foi aplicada a sanção de admoestação, entendida adequada em função da imediata correção da atuação do operador.

11.13. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, ao longo da vigência das diferentes versões da Lei, não se identificaram outras situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos, de acordo com a Lei da Televisão Serviços Audiovisuais.

12. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

- 12.1.** No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão.
- 12.2.** Nas referidas análises, das amostras de semanas construídas de novembro de 2010, dezembro de 2011, 2016 e 2023, destinadas a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas Canal Panda, com recurso ao visionamento da emissão, não resultaram ocorrências que indiquem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

13. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

- 13.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 13.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBUⁱ, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFs (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).
- 13.3.** Tendo por base as premissas referidas, foram efetuadas análises, no serviço Canal Panda nos seguintes períodos: semana construída do 3.º trimestre de 2016, 2017 e 2018 e semana da semana 51 de 2023.
- 13.4.** Na amostra de 2016, registaram-se incumprimentos da Diretiva 2016/1, tendo o operador diligenciado no sentido de regularizar a situação. Assim, nas amostras

de 2017, 2018 e 2013 verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

14. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

14.1. No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas Canal Panda, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

15. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

15.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

15.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

15.3. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

15.4. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas Canal, Panda apurados entre – janeiro de 2010 a dezembro de 2023, em que se

reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

15.5. A informação relativamente ao serviço de programas Canal Panda só se encontra disponível desde 2010, incidindo sobre o total da emissão do ano, sendo esta colocada pelo operador no Portal TV da ERC.

- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA**

15.6. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

15.7. Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig. 4 Defesa da língua portuguesa (em %)

Anos	Programas originariamente em língua portuguesa (50 %)	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa (20 %)
2010	6,0	6,0
2011	1,0	1,0
2012	0,0	0,0
2013	3,1	1,4
2014	3,1	0,8
2015	1,0	0,7
2016	0,0	0,0
2017	3,7	1,7
2018	1,9	0,0
2019	1,5	0,0
2020	1,0	0,5
2021	1,5	0,6

2022	0,2	0,0
2023	0,7	0,1

15.8. O Canal Panda não atingiu a quota de obrigatoriedade de exibição de 50% de programas originalmente em língua portuguesa em todos os anos analisados, situando-se quase sempre abaixo dos 5% da programação.

15.9. Quanto à quota de 20% de obras criativas em língua portuguesa, os valores também se situaram quase sempre abaixo dos 5% com vários dos anos analisados, com valores de 0,0 % de programação em alguns dos anos da análise.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

15.10. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços.

15.11. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig. 5 Produção europeia e de produção independente (%)

Anos	Produção europeia (+ 50 %)	Produção independente recente (10 %)
2010	6,1	0,9
2011	1,0	0,9
2012	0,0	0,0
2013	65,5	0,0
2014	57,1	1,2
2015	57,3	20,5
2016	54,9	11,0
2017	39,0	6,7
2018	58,2	13,3
2019	77,4	12,1

2020	60,4	8,3
2021	65,9	7,0
2022	56,9	3,2
2023	51,0	4,3

15.12. No período em apreço, o serviço de programas Canal Panda não logrou alcançar percentagens de produção europeia maioritária em todos os anos, atingindo, no entanto, em alguns anos, números que ultrapassam o valor legalmente estabelecido, é o caso de dez dos anos analisados. Importa ainda salientar, que desde 2018 os valores cumprem ou ultrapassam de forma consistente a percentagem legalmente inscrita.

15.13. No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, é de assinalar o cumprimento em quatro dos anos analisados, no entanto importa reconhecer que na maioria dos anos analisados não é atingida a meta mínima definida por Lei de 10%.

16. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

16.1. No período em apreciação, a Dreamia, no que respeita ao serviço de programas Canal Panda não foi objeto de quaisquer processos por incumprimento de outras obrigações legais.

17. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

17.1. Notificado o operador (cfr. Ofício SAI-ERC/2024/9229, de 28 de outubro), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, veio aquele, por missiva de 18 de novembro, apresentar a sua pronúncia quanto ao teor do Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/18 (AUT-TV) de 22 de outubro.

17.2. Congratula-se o operador pelo sentido provável da decisão de deferimento do pedido de renovação, no que respeita aos resultados alcançados pelo Canal Panda na difusão de obras audiovisuais, a DREAMIA «tomou boa nota das observações da ERC sobre a

importância de integrar progressivamente conteúdos audiovisuais criativos, originalmente em língua portuguesa, na programação do canal. No entanto, sublinham que a concretização desta integração está condicionada pelas limitações do ecossistema audiovisual nacional.»

- 17.3.** Acrescenta, que «a produção audiovisual nacional enfrenta desafios significativos que não se limitam à escassez de recursos financeiros, mas também à inexistência de um mercado consolidado que permita uma criação contínua de conteúdos em quantidade e com atratividade suficientes para cumprir as quotas estabelecidas na Lei Nacional».
- 17.4.** Mais refere, no que respeita em concreto à produção nacional de séries ou filmes para o público infantil é muito limitada, de cariz maioritariamente anual e não focada para exibição de serviços de programas.
- 17.5.** Refere ainda o operador que «a disparidade entre as quotas de transmissão de programas em língua portuguesa, conforme definidas pela Lei da Televisão, e o patamar atingível com a produção nacional existente, é agravada pela regra que limita a contagem destas às primeiras cinco exibições. O impacto desta limitação é ainda acentuado pelo facto de que o Canal Panda ter uma grelha de programação composta maioritariamente por episódios de animação e *live action* de curta duração, exibidos de forma recorrente em diferentes horários e/ou dias.».
- 17.6.** Finalmente a Dreamia entende que caso se venha a operar uma revisão da Lei da Televisão, tal «constituiria uma oportunidade para ajustar as regras atualmente previstas sobre as quotas de produção nacional à dinâmica do mercado de media & conteúdos, incluindo a concorrência de *players* que não estão sujeitos a estas obrigações, bem como às limitações do ecossistema de produção nacional. Neste sentido, reiteram o pedido para que a ERC promova, ou pelo menos apoie, uma revisão das referidas regras, designadamente contemplando exceções ao cumprimento das quotas de produção em língua portuguesa, em função das limitações específicas enfrentadas por serviços de programas temáticos como o Canal Panda.»

18. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

18.1. A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

18.2. Em resultado da avaliação efetuada, concluiu-se pelo:

- a)** Cumprimento da Lei da Transparência e da respetiva regulamentação, conforme ponto §4 do presente relatório;
- b)** Cumprimento do disposto no artigo 4.º-A da LTSAP, no que respeita à disponibilização, de forma fácil, direta e permanente, às informações exigidas pelo artigo (v. §5 do presente Relatório);
- c)** Disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas Canal Panda em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, nos termos do artigo 36.º, n.º 4, da LTSAP (v. §6 do presente Relatório);
- d)** Observância do projeto aprovado nos termos do artigo 21.º da LTSAP e prosseguimento das linhas gerais de programação (v. §7 e §8 do presente Relatório);
- e)** Observância dos limites à liberdade de programação (v. §9);
- f)** Ainda, em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e níveis de volume sonoro, o serviço de programas canal Panda revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão.

18.3. No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, bem como de obras de produção europeia e de obras europeias provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, o serviço de programas Canal Panda registou percentuais bastante abaixo dos mínimos legalmente estabelecidos.

18.4. Assim, avalia-se como negativo o incumprimento reiterado das obrigações de difusão de obras audiovisuais na programação do serviço de programas Canal Panda, cujos valores de exibição de programas originalmente em língua portuguesa se situam, em todos os anos analisados, quase sempre abaixo dos 5% da programação. A exiguidade dos percentuais apresentados, assim como a ausência de uma tendência de incorporação de obras audiovisuais que permitam definir uma evolução satisfatória, comprometem o desempenho do operador no cumprimento das obrigações legais a que se encontra vinculado.

18.5. Face ao exposto, a decisão do Conselho Regulador da ERC é a de conferir deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador, Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., através do serviço de programas Canal Panda, ao abrigo do disposto no artigo 22.º e n.º 3 do artigo 97.º da LTSAP.

ⁱ 1 Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.